



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

SEI n.º: 253.00010/2021-05

PROC. n.º 1123/21

PLL n.º 495/21

PARECER CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer o PLL 495/21 de autoria da Vereadora Luciane Pereira da Silva, que pretende criar o Selo de Educação Antirracista Professora Doutora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, distinção a ser concedida anualmente a escolas localizadas no município de Porto Alegre, que comprovadamente, contribuam com ações e projetos de promoção e defesa da educação antirracista e para promoção de uma Educação para as relações étnico-raciais (ERER).

Após os trâmites de estilo, a douta Procuradoria desta r. Casa, em Parecer tombado sob o n.º **429/22**, fez os seguintes apontamentos, cujo teor, reproduzimos naquilo que interessa:

“Quanto ao disposto no **art. 4º da proposição**, além de adentrar em esfera de competência exclusiva do Prefeito, **por seu caráter meramente autorizativo atrai a incidência do Precedente Legislativo nº 1**. No que concerne a **marcação de prazo para regulamentação da lei** (art. 5º da proposta) **há violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes**. Neste sentido, registro os seguintes precedentes:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-<3>-2014.]

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]”

Ao seu turno, a CCJ, ao teor do Parecer 0468059 da lavra do nobre Vereador Márcio Bins Ely, concluiu pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto**, o que foi acompanhado por maioria dos membros daquela comissão.

É o breve e sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar tautologia, tomo por empréstimo às razões do profícuo Parecer exarado pelo douto Procurador desta Casa Legislativa, **sugerindo, ao autor, a apresentação de Emenda, aos termos propostos no Parecer da Procuradoria, a fim de arrostar eventual vício de natureza jurídica, mediante a supressão dos artigos 4º e 5º do PLL em análise**, porquanto o STF já consolidou o entendimento de que É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, por corolário, atenta contra o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

No mérito, tem-se que a matéria possui extrema relevância social, pois estimula a inclusão e combate o racismo. Ademais, toda e qualquer iniciativa que visa combater as desigualdades sociais sempre receberá um olhar especial e, sobretudo terá total e irrestrito apoio deste que subscreve.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, superados os óbices acima destacados, este edil, no mérito, opina pela **APROVAÇÃO do PLL 495/21** e, caso o autor apresente emenda, nos termos sugeridos, **desde já, aceno favoravelmente a sua aprovação**.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 23/02/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0509799** e o código CRC **0CD8300C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 008/23** – CEDECONDH contido no doc 0509799 (SEI nº 253.00010/2021-05 – Proc. nº 1123/21 – PLL nº 495/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 06 de março de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo Bernardi - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: Não votou.

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: Não votou.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 06/03/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0515242** e o código CRC **232EE673**.